



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002575/2001-37  
Recurso nº. : 152.620  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : GOTTFRIED KOBERLE  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO-SP - II  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.990

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA - Estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOTTFRIED KOBERLE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002575/2001-37

Acórdão nº : 106-15.990

Recurso nº. : 152.620

Recorrente : GOTTFRIED KOBERLE

## RELATÓRIO

Gottfried Koberle, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 76-78, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 14.355, de 15 de fevereiro de 2006, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 81-85.

### 1. Do Pedido de Restituição

O requerente protocolizou, em 06/04/2001, o Pedido de Restituição referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 17.283,58 alegando possuir isenção do imposto de renda por ser aposentado e portador de moléstia grave, especificada em lei.

O Pedido de Restituição foi instruído como os documentos de fls. 02-23.

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP apreciou e deferiu em parte o presente Pedido de Restituição apresentado pelo interessado, porém, somente para o período de 13/09/99 (fl. 14) até 30/09/1999 (fl. 23), pois, foi verificado que a fonte pagadora não tributou e nem reteve imposto na fonte a partir de outubro de 1999, nos termos do Despacho Decisório 10830/GD/0573/2001, de fls. 25-26 e Retificação à fl. 45.

### 2. Da Manifestação de Inconformidade e do Julgamento de Primeira Instância

O Requerente foi cientificado do despacho decisório e da restituição conforme planilha de fl. 55, e ainda irredimido, protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 72-74, alegando em resumo que a isenção deve se dar por todo o ano-calendário de 1999, pois, o fato gerador do imposto de renda se dá em 31 de dezembro de cada ano, devendo assim, a isenção se dar por todo o período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002575/2001-37  
Acórdão nº : 106-15.990

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP/II, após resumir os fatos constantes do Pedido de Restituição e as razões de inconformidade apresentadas, acordaram, por unanimidade de votos, em deferir parcialmente a solicitação, para reconhecer ao contribuinte o saldo a restituir remanescente, em 30/04/2000, no valor de R\$ 1.029,67, conforme demonstrado à fl. 79.

A decisão das autoridades julgadoras de Primeira Instância está assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Cabível sobre os proventos de aposentadoria recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial que reconheceu a moléstia contraída após a concessão da aposentadoria.*

*Insustentável a pretensão de que a isenção deva ser reconhecida para todo o ano-calendário.*

*Solicitação Deferida em Parte*

### **3. Do Recurso Voluntário**

O contribuinte cientificado dessa decisão em 13/04/2006 – fl. 79-verso e, ainda inconformado interpôs o Recurso Voluntário, em tempo hábil (12/05/2006) fls. 81-85, contra a decisão supra ementada, podendo assim ser resumido:

- a decisão de Primeira Instância deve ser reformada, uma vez contrária à legislação federal que rege a matéria;

- transcreve ensinamentos doutrinários;

- assim, conclui que a isenção deve se dar por todo o ano-calendário de 1999 e não apenas a partir do mês em que foi emitido o laudo pericial, uma vez que as retenções na fonte são feitas a título de antecipação e no momento em que se deu o fato gerador do IR, em 31/12/1999, ele já era portador de Neoplasia Maligna, confirmada por laudo oficial, e, portanto, isento do IR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002575/2001-37  
Acórdão nº : 106-15.990

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que o requerente, em 06/04/2001, solicitou o Pedido de Restituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, fundamentando-se no direito à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e, com as alterações implementadas pelo art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (reproduzido no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/99).

As autoridades julgadoras precedentes já reconheceram o direito creditório do contribuinte a partir do momento em que o requerente contraiu a moléstia grave (13/09/1999) até 31/09/1999, uma vez que a partir dessa data a fonte pagadora não mais tributou ou reteve imposto.

O Recorrente em grau recursal, novamente, repisa os mesmos argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade, de que a isenção deve se dar por todo o ano de 1999, pois o fato gerador do imposto de renda se dá em 31 de dezembro de cada ano.

A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, somente os proventos de aposentadoria ou reforma são isentos, desde que motivados nos casos previstos em lei, com base em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988; art. 47 da Lei nº 8.521, de 1992 e, art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002575/2001-37

Acórdão nº : 106-15.990

Nos termos do que preceitua a norma legal acima citada, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus à isenção. Primeiro, que a natureza dos rendimentos seja "*proventos de aposentadoria ou reforma e pensão*", segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada em lei.

Assim, conclui-se que o Recorrente faz jus a isenção por se enquadrar nas duas condições cumulativamente.

Desta forma, somente resta saber a partir de quando o recorrente faz jus ao benefício.

Portanto, é necessário verificar o que dispõe o art. 39, § 4º e § 5º do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR, *in verbis*:

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I – do mês da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; (destaque posto)*

*III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*(...)*

Assim, para o caso em concreto, aplica-se o que dispõe no § 5º, inciso II, do art. 39 do RIR/99, ou seja: a isenção aplica-se apenas a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, que nos termos da Declaração do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, fl. 14, somente ocorreu a partir de 13/09/1999.

Desta forma, correta a decisão dos julgadores de Primeira Instância, não cabendo quaisquer reparos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002575/2001-37  
Acórdão nº : 106-15.990

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Antonio de Paula', written in a cursive style.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

A second handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, vertical scribble.